

## PROJETO DE LEI № 6.243, DE 2013

"Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – FCPRF; e cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas."

**Autor: PODER EXECUTIVO** 

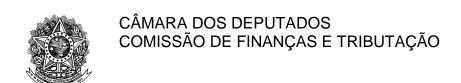
**Relator: Deputado MANOEL JUNIOR** 

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – FCPRF e cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, órgão pertencente à estrutura do Ministério da Justiça.

Pelo projeto serão criados: vinte e dois FCPRF-4, cinquenta e um FCPRF-3, oitenta e três FCPRF-2 e duzentos e vinte e oito FCPRF-1. Além disso, cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5; cento e cinco funções gratificadas de nível FG-1 e oitocentos e sessenta e quatro de nível FG-3. Também extingue no âmbito do Poder Executivo Federal, seis funções gratificadas de nível FG-2 e vinte e quatro DAS-3 e vinte nove DAS-2.

Submetida inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CETASP), a proposição não recebeu emendas. No dia 27 de



novembro de 2013, o Projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tratando-se de projeto que importa em aumento de despesa com pessoal, fica a proposta sujeita à observância do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, in verbis:

"Art. 169. (....)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

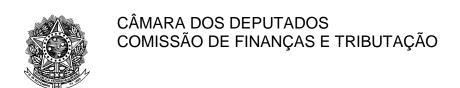
I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(....)"

No que concerne à autorização na LDO¹ (prevista no inciso II, acima mencionado), entende-se como autorizadas as despesas que constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Com efeito, autorização específica figura no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no <u>inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal,</u> observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



item 4.1.6 do Anexo V da Lei nº 12.952, de 2014, Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA-2014). Tal dispositivo autoriza criação e provimento de 1.358 "cargos e funções".

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.243, de 2013.

> Sala da Comissão, em de

de 2014.

**Deputado MANOEL JUNIOR** 

Relator